



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL

PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA - LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 1, DE 02 DE JUNHO DE 2025

A(o) Senhor(a)

MEDSON DEWICTOR RAPHAEL TURIBIO AGUIAR

PREGOEIRO

Assunto: Parecer Jurídico em resposta ao Ofício 045/2025 - SECCL

Senhor(a),

Ao tempo em que o cumprimento, e em respeito as prerrogativas de vossa função, é o presente para encaminhar o Parecer Jurídico nº 177/2025, solicitado através do Ofício 045/2025 - SECCL.

Sem mais.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº: 045/2025 - SECCL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Compras e Licitações

ASSUNTO: Análise sobre possível desclassificação de licitante com impedimentos.

PARECER N.º 177/2025– P.G.M.

1- RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Compras e Licitações, através do Pregoeiro Medson Dewictor Raphael Turibio Aguiar, encaminhou o Ofício nº 045/2025 a esta Procuradoria Geral do Município solicitando análise e emissão de parecer jurídico sobre possível desclassificação de licitante com sanção de impedimento de licitar com órgão público.

Conforme consta no ofício, durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 009/2025 – FMS, que tem por objeto a aquisição de equipamento permanente (Raio-X panorâmico) destinado ao Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Porto Nacional – TO, foram identificadas sanções impeditivas relacionadas à empresa classificada DENTAL ALTA MOGIANA – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda., bem como à sua sócia ALLIAGE S/A Indústrias Médico Odontológica. A DENTAL ALTA MOGIANA possui sanção de suspensão imposta pelo Governo da Bahia, válida até 06/06/2025. Já a ALLIAGE S/A está impedida de contratar com a Administração Pública, com registro no CEIS, em razão de sanção aplicada pelo Consórcio Intermunicipal do Sul de Alagoas, vigente até 22/07/2025.

A empresa foi comunicada sobre a possibilidade de desclassificação e apresentou manifestação alegando que as penalidades aplicadas à sua sócia não têm efeitos fora do âmbito do ente que as aplicou, com base na interpretação do §4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Diante da complexidade jurídica da situação, foi solicitada à Assessoria Jurídica a emissão de parecer sobre a possibilidade de desclassificação da empresa, considerando as sanções vigentes tanto da licitante quanto da sua sócia, e os efeitos jurídicos dessas restrições no certame. Foram encaminhados relatórios do CEIS, SICAF e manifestação da empresa para embasamento da análise.

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista são pautados em observância aos aspectos jurídicos da contratação em respeito ao art. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - PARECER

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu artigo 5º, os princípios a serem observados, para a sua aplicação, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, é de suma importância a aplicação dos referidos princípios na realização de procedimento administrativo para contratação com o poder público.

O artigo 156 da Lei 14.133/2021 estabelece as sanções que poderão ser aplicadas as responsáveis por infrações administrativas previstas da Lei de licitações. Dentre elas há a sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com o Poder Público, vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar e contratar tem efeitos limitados à Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, vejamos:

*"§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos." (grifo nosso)*

Além disso, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, já revogada, reforça que a penalidade imposta não possuía efeito automático entre entes federativos distintos, uma vez que utiliza o vocábulo "ou" e não "e".

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ademais, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a abrangência dos efeitos da sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. Vejamos decisões.

Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão: 2081/2014 - Plenário Enunciado: A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Outrossim, embora haja decisões reconhecendo que penalidades aplicadas à matriz se estendem à filial (e vice-versa), essa extensão não se aplica automaticamente entre empresas com vínculos societários, como no caso de sócias distintas.

Não há previsão legal que autorize a transferência automática de sanção entre a ALLIAGE S/A e a DENTAL ALTA MOGIANA, especialmente diante do princípio da personalidade jurídica distinta e da responsabilidade subjetiva nas sanções administrativas.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um instrumento de publicidade das sanções, mas não altera a competência ou o alcance da penalidade aplicada. A inclusão no CEIS não converte a penalidade em inidoneidade com efeitos nacionais.

Portanto, a desclassificação da licitante, por existência de penalidade de impedimento de licitar e contratar em todos os poderes na esfera do Governo da Bahia e do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado do Alagoas, estaria em desacordo com as determinações constantes na Lei 14.133/2021, ferindo os princípios norteadores do direito administrativo.

3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município entende que as sanções informadas pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações, no presente ofício, não possuem abrangência de aplicabilidade para fins de desclassificação no certame conduzido pelo Município de Porto Nacional/TO.

Eventual desclassificação com base em sanções de outros entes poderia violar os princípios do devido processo legal, legalidade e isonomia, ensejando risco de nulidade do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional - TO, 02 de junho de 2025.

MARCOS PAULO FÁVARO
Procurador do Município